



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 19/09/17**

**ITEM N° 46**

**PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER**

46 TC-002674/026/15

**Prefeitura Municipal:** Rosana.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Sandra Aparecida de Souza Kasai.

**Advogado(s):** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP n° 124.850), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP n° 107.509) e outros.

**Acompanha(m):** TC-002674/126/15 e Expediente(s): TC-000760/005/15, TC-023411/026/15, TC-028236/026/15, TC-039477/026/15 e TC-002500/026/16.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-5 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

## **RELATÓRIO**

Para exame da Colenda Primeira Câmara as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, atinentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-05 (fls.11/31), apresentou a Responsável, Sra. Sandra Aparecida de Souza Kasai, após notificação (fl.36), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-024685/026/16 - fls.41/51).

### **1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:**

#### **- Déficit orçamentário de 6,02%.**

Defesa - Parte do déficit encontra-se amparado pelo superávit financeiro do antecedente exercício. Descontado o montante relativo aos restos a pagar não liquidados, haveria deficiência orçamentária de 3,75%. Houve investimentos equivalentes a 10,52% da Receita Corrente Líquida.

#### **- O déficit orçamentário do exercício em exame motivou o déficit financeiro.**

Defesa - Registraram-se como despesas as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

importâncias despendidas para a construção da Unidade Habitacional Engenheiro Sérgio Mota, objeto de convênio celebrado entre o Executivo e a CESP, cuja tramitação burocrática impediu fossem as respectivas receitas devidamente contabilizadas no balanço anual.

**- Abertura de créditos adicionais em montante equivalente a 49,69% da despesa inicial fixada.**

Defesa - As movimentações orçamentárias ampararam-se na LOA e em leis específicas. A Administração efetuou remanejamento de diversas rubricas em face de alterações derivadas de mudanças no cronograma de execução das obras de construção da UHE Sérgio Mota. Ao final do exercício, houve economia de dotação no montante de R\$ 7.002.157,75.

### **1.2.1 - Dívida de Curto Prazo:**

**- Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.**

Defesa - O déficit financeiro, correspondente a 18 dias de arrecadação, não possui potencialidade para comprometer as finanças do município.

### **2.1 - Cumprimento das Exigências Legais:**

**- Ausência de divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas e dos relatórios RGF e RREO relativos ao exercício de 2015 na página eletrônica do município.**

Defesa - Adotaram-se providências para corrigir a anomalia detectada.

### **3.1.1 - Demais Aspectos Relacionados à Educação:**

**- O município não atingiu a meta projetada do IDEB (2013) em relação à 4ª série / 5º ano do Ensino Fundamental.**

Defesa - Não houve.

### **3.1.1 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde:**

**- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais não possuem AVCB (Auto de Vistoria do**



**Corpo de Bombeiros).**

Defesa - Não houve.

**5 - Encargos Sociais**

- A Prefeitura Municipal efetuou compensações dos valores devidos ao INSS (R\$ 2.726.571,24) no exercício de 2015, sem que houvesse homologação do órgão arrecadador ou decisão judicial transitada em julgado autorizando as compensações.

Defesa - Não houve.

**9 - Controle Interno:**

- **Inexistência dos relatórios periódicos do Controle Interno quanto às suas funções institucionais.**

Defesa - A Lei Municipal nº 1.484/15 regulamentou o controle interno, cujos responsáveis exercem suas funções, emitindo competentes relatórios e pareceres.

**10 - Iluminação Pública:**

**O município não assumiu os ativos da iluminação pública.**

Defesa - O município assumiu os ativos da iluminação pública e passou a recolher a CIP (Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública).

**11 - Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos:**

- **A Prefeitura não realiza tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento antes do seu aterramento.**

Defesa - Não houve.

**12 - Atendimento às Determinações e/ou Recomendações deste Tribunal:**

- **Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Envidaram-se esforços para atender as Instruções e recomendações deste Tribunal.

**14 - Outros Pontos de Interesse:**

- **Os cargos em comissão da Prefeitura não possuem as**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

### **atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

Defesa - A Lei Municipal nº 1.499/16 regulamentou as atribuições e requisitos para a investidura em cargos de provimento em comissão.

### **- Transmissão intempestiva de informações ao sistema AUDESP.**

Defesa - Os atrasos na transferência de informações ao sistema AUDESP decorreram do acúmulo de serviços em diversos setores da Administração Municipal.

### **- A Prefeitura não possui Plano de Contingência de Defesa Civil e Plano Diretor de Tecnologia da Informação que estabeleça diretrizes e metas.**

Defesa - Não houve.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:

<b>Receitas</b>	<b>Previsão</b>	<b>Realização</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Receitas Correntes	68.340.000,00	78.369.405,57	14,68%	109,10%
Receitas de Capital	13.782.000,00	4.742.780,54	-65,59%	6,60%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(10.522.000,00)	(11.279.407,53)	7,20%	-15,70%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>71.600.000,00</b>	<b>71.832.778,58</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>71.600.000,00</b>	<b>71.832.778,58</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>232.778,58</b>	<b>0,33%</b>	<b>0,32%</b>
<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Fixação Final</b>	<b>Execução</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Despesas Correntes	68.564.860,00	63.996.898,28	-6,66%	84,04%
Despesas de Capital	10.716.190,00	8.332.993,97	-22,24%	10,94%
Reserva de Contingência	26.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	25.000,00			
Repasse de duodécimos à CM	3.854.000,00	3.854.000,00	0,00%	5,06%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(29.905,64)		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>83.186.050,00</b>	<b>76.153.986,61</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>83.186.050,00</b>	<b>76.153.986,61</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>7.032.063,39</b>	<b>-8,45%</b>	<b>9,23%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(4.321.208,03)</b>		<b>6,02%</b>

<b>Exercício</b>	<b>Resultado da execução orçamentária</b>	<b>Percentual do resultado da execução orçamentária</b>	<b>Percentual de investimento em relação à RCL</b>
------------------	---	---	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2014	Déficit de	1,92%	4,97%
2013	Déficit de	2,10%	5,59%
2012	Déficit de	2,25%	14,26%

A composição da dívida de curto prazo, bem assim o índice de liquidez imediata, comportaram-se da seguinte forma:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	2.678.579,40	4.502.406,63	1.797.483,37	5.383.502,66
Restos a Pagar Não Processados	646.350,95	1.625.642,47	229.174,38	2.042.819,04
Consignações	405.930,81	15.046.127,50	15.180.287,26	271.771,05
Depósitos	178.080,37	6.289.942,45	5.520.705,70	947.317,12
Outros	251.724,38	70.665.850,50	70.434.736,09	482.838,79
<b>Total</b>	<b>4.160.665,91</b>	<b>98.129.969,55</b>	<b>93.162.386,80</b>	<b>9.128.248,66</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Total Ajustado</b>	<b>4.160.665,91</b>	<b>98.129.969,55</b>	<b>93.162.386,80</b>	<b>9.128.248,66</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	4.278.960,04	<b>0,48</b>	
	Passivo Financeiro	8.877.291,85		

Quanto à despesa de pessoal:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	<b>33.450.317,83</b>	<b>34.041.490,11</b>	<b>34.098.139,52</b>	<b>35.045.105,93</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>		<b>34.041.490,11</b>	<b>34.098.139,52</b>	<b>35.045.105,93</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>65.831.052,63</b>	<b>70.996.328,73</b>	<b>72.553.321,43</b>	<b>73.212.323,20</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				<b>2.726.571,24</b>
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada</b>		<b>70.996.328,73</b>	<b>72.553.321,43</b>	<b>70.485.751,96</b>
<b>% Gasto Informado</b>	<b>50,81%</b>	<b>47,95%</b>	<b>47,00%</b>	<b>47,87%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>		<b>47,95%</b>	<b>47,00%</b>	<b>49,72%</b>

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-000760/005/15, TC-028236/026/15 e TC-023411/026/15 - O Presidente da Câmara de Rosana, Senhor Roberto Fernandes Moya Junior, relata que o Executivo deixou de atender requisição de documentos e informações solicitadas no exercício. A



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fiscalização constatou atendidos os requerimentos firmados pelo Chefe do Legislativo Local.

TC-039477/026/15 - Dr. Renato Queiroz de Lima, Promotor de Justiça de Rosana, noticia eventuais irregularidades nas obras realizadas pela empresa Colmeia Construções e Serviços Ltda. A Fiscalização não vislumbrou irregularidades ocorridas no período em apreço.

TC-002500/026/16 - A Prefeitura traz informações a respeito da compensação dos valores relativos à dívida previdenciária. Matéria tratada no item 5 do relatório de inspeção.

**Assessoria Técnica** (fls.81/87) e **Chefia de ATJ** (fl.88) recomendam a aprovação dos balanços analisados.

De outro norte, à vista da realização de movimentações orçamentárias em montante equivalente a 49,69% da despesa inicialmente fixada, dos déficits orçamentário de 6,02% e financeiro R\$ 3.555.134,64, do baixo índice de liquidez imediata e da expansão da dívida fundada, o d. **Ministério Público** opina pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço, com proposta de abertura de autos apartados para examinar a compensação de valores relativos à dívida previdenciária (fls.89/91).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **favorável** (TC-002041/026/12)

Exercício de 2013: **favorável** (TC-002109/026/13)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000582/026/14)

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002674/026/15

## VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,73%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	85,99%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,72%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,43%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,20%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Existente	
População	18.894 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada – 10%	Realizada – 49,69%	
Execução Orçamentária	Déficit - 6,02%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 3.553.361,64	
Investimentos	10,52% da RCL	

## Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	<b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	<b>B</b>
i-CIDADE	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	<b>C</b>
i-EDUC	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	<b>B+</b>
i-FISCAL	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	<b>B</b>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-GOV TI	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	<b>B</b>
i-PLANEJAMENTO	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	<b>B+</b>
i-SAÚDE	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	<b>B+</b>

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

<b>A</b> Altamente Efetiva	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C+</b> Em fase de adequação	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva<sup>1</sup> nas contas do exercício em apreço.

As peças que compõem o feito indicam escorreito recolhimento das importâncias devidas ao INSS e ao PASEP. O Executivo ainda promoveu a compensação unilateral dos valores devidos ao regime geral de previdência, no período examinado.

Assim, nos termos da decisão do E. Tribunal Pleno (sessão de 07.10.15), relativa ao Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Pereiras, exercício de 2012 (TC-001775/026/12 - Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho), determino a formação de autos apartados para o exame da mencionada compensação dos débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, encaminhando-se cópia das respectivas peças dos autos à Receita Federal do Brasil.

<sup>1</sup> Conforme previsto no artigo 1º da Resolução n° 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Efetuarão-se repasses à Câmara em valor (R\$ 1.273.761,00) correspondente a 2,20% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 57.998.160,87), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 35.045.105,93) atingiram 49,72% da Receita Corrente Líquida (R\$ 70.485.751,96) no exercício, abaixo do teto de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Inserta no regime especial anual liquidação da sua dívida judicial, a Prefeitura efetuou o pagamento de quantia superior (R\$ 1.530.389,39) àquela consignada no mapa de precatórios (R\$ 1.480.765,14) para liquidação no exercício em análise (2015), bem como quitou o saldo dos requisitórios de baixa monta incidentes no período (2015 - R\$ 1.756.418,53).

As alterações do orçamento (49,69% da despesa prevista inicial) não prejudicaram o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se vê, anotaram-se déficits orçamentário (6,02% - R\$ 4.321.208,03 - 22,07 dias de arrecadação) e financeiro (R\$ 3.553.361,64 - 18,41 dias de arrecadação) incapazes de comprometer orçamentos e gestões futuras.

---

<sup>2</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:  
**I** - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Entretanto, advertência será endereçada à origem para que adote medidas voltadas à equalização das suas dívidas de curto e de longo prazo, observe o disposto nos artigos 167, inciso V, da Constituição Federal<sup>3</sup> e 42 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>4</sup>, bem assim incremente os meios de cobrança da dívida ativa de forma a possibilitar a sua imediata retração nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013<sup>5</sup>.

O ensino municipal foi prestigiado com a aplicação de valor equivalente a 29,73% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>6</sup>) e 85,99% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo,

---

<sup>3</sup> **Art. 167.** São vedados:

**V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

<sup>4</sup> **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

<sup>5</sup> **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

<sup>6</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT<sup>7</sup>.

Demais, houve utilização da integralidade dos recursos advindos do FUNDEB, no período examinado, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07<sup>8</sup>.

À saúde municipal direcionaram-se 19,43% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área contou com a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde,

---

<sup>7</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

<sup>8</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Rosana atingiu notas B+, consideradas "Muito Efetiva".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar o setor por meio da entrega de uniformes à rede municipal e exigir dos professores da educação básica formação específica de nível superior obtida em curso de licenciatura nas áreas de conhecimento em que atuam.

Deverá o setor de saúde implantar o serviço de agendamento de consultas médicas nas UBSs por meio de telefone, providenciar alvarás de funcionamento dos locais de atendimento médico-hospitalar expedidos pelo Corpo de Bombeiros, passar a Ouvidoria da Saúde a expedir os relatórios de atendimentos e implantar o componente municipal do Sistema Nacional de Fiscalização Estruturado.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B), de Meio Ambiente (B), de Governança e Tecnologia (B) e de Planejamento (B+) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C" atribuída ao i-Cidades Protegidas aponta insatisfatório resultado a demandar severa advertência à Prefeitura para que elimine as deficiências que despontam do questionário



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto realizaram-se por meio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato com validade por trinta anos, a partir de 24.03.14, enquanto que os serviços de recolhimento e disposição final de resíduos sólidos são executados diretamente pelo município. A Prefeitura, segundo anuncia, passará a promover o devido tratamento do lixo antes do seu aterramento.

Verificou-se, ainda, a regulamentação do sistema de controle interno, bem assim a instituição da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da PREFEITA DE ROSANA, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-05 - para que o Executivo passe a divulgar o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as contas municipais na página eletrônica da Prefeitura, adote medidas para que se observem as metas projetadas do IDEB (4ª série/5º ano), expeça os relatórios periódicos de controle interno quanto às suas funções institucionais, observe o prazo previsto para a transmissão de informações ao Sistema AUDESP, implante o Plano de Contingência da Defesa Civil e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Deverá a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as medidas noticiadas pela origem debelaram os desacertos anotados nos itens *Iluminação Pública e Quadro de Pessoal (cargos em comissão)*.

É O MEU VOTO.

GCECR  
JMCF